

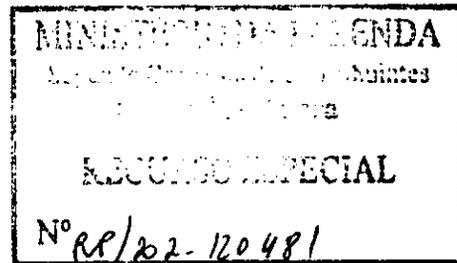


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M/F - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 09 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002723/2001-07
Recurso nº : 120.481
Acórdão nº : 202-14.508
Recorrente : WEIR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Tendo havido recolhimentos parciais, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se opera em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. O julgador administrativo não tem competência para deixar de aplicar dispositivo legal com base em alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WEIR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta; **e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/cl



Processo nº : 13807.002723/2001-07

Recurso nº : 120.481

Acórdão nº : 202-14.508

Recorrente : WEIR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"1. Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o programa de integração social – PIS nos períodos de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, abril a junho de 1996, setembro de 1996 a fevereiro de 1997, maio a novembro de 1997, janeiro, maio, agosto e dezembro de 1998, fevereiro, março, abril, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, janeiro a maio de 2000 e julho de 2000, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 104 a 107, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 7/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas alterações, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

2. Conforme descrito no 'Termo de Verificação' de fls. 39 e 40, o contribuinte não incluiu na base de cálculo do tributo os valores das receitas de serviços, de comissões e as receitas financeiras pela sua totalidade. Ademais, para os períodos de apuração de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, utilizou indevidamente a alíquota de 0,65%.

3. Refeitos os cálculos, com base nos dados dos registros contábeis, dos livros fiscais e dos pagamentos efetuados, e considerando que os recolhimentos insuficientes não foram declarados em DCTF, foi apurado o montante de crédito tributário que, composto por contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$37.110,18 (trinta e sete mil cento e dez reais e dezoito centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 20.03.2001, o contribuinte protocolizou, em 19.04.2001, a impugnação de fls. 110 a 125, acompanhada dos documentos de fls. 126 a 138, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

205



Processo nº : 13807.002723/2001-07

Recurso nº : 120.481

Acórdão nº : 202-14.508

4.1. Reconhecendo que houve equívoco na apuração do PIS, decorrente da não inclusão na base de cálculo das receitas financeiras apontadas pela fiscalização, a Impugnante efetuou o recolhimento no valor de R\$24.821,25, conforme cópia de DARF juntado à fl. 138.

4.2. Preliminarmente, para os fatos geradores ocorridos entre agosto de 1995 e fevereiro de 1996 a Fazenda Pública decaiu do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário, já que o prazo decadencial do PIS, enquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme reiterados julgados administrativos e judiciais.

4.3. A autoridade autuante alega que a alíquota de 0,65% aplicada ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 1996 é equivocada, pois deve ser aplicada a alíquota de 0,75%. Contudo, para o art. 8º da Medida Provisória nº 1.212/95 determina a aplicação, a partir de 1º de outubro de 1995, da alíquota de 0,65%, de forma que a Impugnante apurou a exação de acordo com as determinações da legislação aplicável.

4.4. Requer a Impugnante permissão para apresentar, posteriormente à protocolização da impugnação, documentos comprobatórios que, por motivo de força maior, não estão sendo devidamente localizados.

4.5. É indevida a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, pois esta possui natureza remuneratória, além de afrontar os princípios da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica. Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal fixa o limite de juros reais em 12%, cabendo à lei ordinária fixar taxa igual ou inferior a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

4.6. Por fim, requer a Impugnante o reconhecimento da decadência, relativamente ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, a declaração da improcedência do lançamento, em virtude da inexistência das irregularidades apontadas pela fiscalização e, ainda, a exclusão da exigência dos valores relativos à utilização da taxa Selic como juros de mora, no que exceder a 1% ao mês.”

O lançamento foi julgado procedente por acórdão (folhas 149 a 156) que recebeu a seguinte ementa:

25 //



Processo nº : 13807.002723/2001-07
Recurso nº : 120.481
Acórdão nº : 202-14.508

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/01/1998, 31/05/1998, 31/08/1998, 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/2000, 31/01/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 31/07/2000

Ementa: PIS – DECADÊNCIA – ALÍQUOTA DE 0,75% ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996 – SELIC

O prazo decadencial do PIS é de dez anos, conforme determina o art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991. Nos termos do art. 1º da IN SRF nº 06/2000, aplica-se ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 a legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, razão pela qual é aplicável ao período a alíquota de 0,75%. Selic exigida nos termos da legislação vigente, sendo descabida a apreciação de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de folhas 161 a 176, onde, em suma, reitera os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.

25

11



Processo nº : 13807.002723/2001-07

Recurso nº : 120.481

Acórdão nº : 202-14.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passo a decidir, analisando, primeiro, a preliminar de decadência.

Como se verifica do Termo de Verificação de folhas 39 e 40, a autuação se deu em razão de a Contribuinte ter efetuado “recolhimentos insuficientes” da Contribuição ao PIS nos períodos de apuração em questão.

Assim, tendo havido antecipação do pagamento, tenho por aplicável a norma do § 4º do artigo 150 do CTN e considero como termo inicial para o cômputo do quinquênio legal a ocorrência do fato gerador, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Art. 173, I, do CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido.” (RE nº 183603-SP, acórdão unânime da 2ª T. do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.8.2001)

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de Divergência acolhidos.” (EmDiv no REsp nº 101407-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, acórdão unânime da 1ª Seção do STJ, DJU de 8.5.2001).

RS



Processo nº : 13807.002723/2001-07

Recurso nº : 120.481

Acórdão nº : 202-14.508

Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 20 de março de 2001, tem-se por operada a decadência do direito de constituir o crédito tributário com relação aos fatos geradores anteriores a 20 de março de 1996, devendo, neste particular, ser cancelada a autuação.

No mérito, com relação aos períodos de apuração com relação aos quais não se operou a decadência, não atacou a Contribuinte o principal, mas tão-somente a exigência de juros calculados segundo a variação da Taxa SELIC, reputada ilegal e inconstitucional.

Conquanto se deva reconhecer a razoabilidade de tais alegações, há impedimento regimental vedando a não aplicação, pelo Colegiado, de normas cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade não tenha sido definitivamente declarada pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, a aplicação de juros de mora calculados segundo a variação da Taxa SELIC decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro 1994 e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente.”

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar sua aplicação à espécie. Confirma-se a jurisprudência administrativa:

“COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma por se tratar de matéria de competência de Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, inciso II, a, e inciso III, ‘b’, da Constituição Federal. BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. JUROS DE MORA - Não sendo o crédito tributário integralmente pago até o vencimento, será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento (artigo 161 do Código Tributário Nacional). Recurso provido em parte.” (1ª Câm. do 2º C.C., Acórdão nº 201-71.770, d. p. p. u., Rel Cons. Ana Neyle Olímpio Holanda, j. em 2.6.1998)

ms



Processo nº : 13807.002723/2001-07

Recurso nº : 120.481

Acórdão nº : 202-14.508

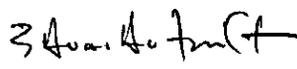
"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. PIS - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/70 - Declarada uma norma inconstitucional, não tendo havido sua revogação, deve-se aplicar integralmente a lei anterior, sem falar em reprivatização, em princípio afastada em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, em vigor o sistema de cálculo do PIS, consagrado na Lei Complementar nº 07/70. FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência, mediante lançamento de ofício, com as penalidades cabíveis. COMPENSAÇÃO - Inexistência de provas quanto a créditos porventura havidos, decorrentes de pagamentos anteriores. Recurso negado." (2ª Câ. do 2º C.C., Recurso nº 107.720, n. p. u., Rel. Cons. Maria Tereza Martinez, j. em 28.04.1999)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE. Para serem atendidas, devem configurar a atuação de autoridade incompetente ou prejuízo ao direito de defesa. Não sendo o caso, são rejeitadas. Preliminares rejeitadas. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação de inconstitucionalidade, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito da esfera judicial. Preliminar rejeitada. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento, total ou parcial, do PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício. Recurso negado." (3ª Câ. do 2º C. C., Acórdão nº 203-08.325, n. p. u., Rel. Cons. Antônio Augusto Borges Torres, j. em 10.7.2002)

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir o crédito tributário com relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 20 de março de 1996, cancelando, portanto, a exigência neste particular e mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT